



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261816 - RS (2026/0188886-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ISAIAS MARQUES
ADVOGADO : ROQUE VICENTE PEREIRA LETTI - RS031271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DELAIR LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FIORENTIN - RS052030

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA EM DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior.
2. A pretensão de substituir o concurso material pela continuidade delitiva, na espécie, demanda a revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido acerca da existência de desígnios independentes e da pluralidade de ações, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/10/2022; AgRg no AREsp n. 1.949.904/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/10/2022.
3. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando ausente o necessário cotejo analítico que demonstre a similitude fática estrita e as teses contrapostas entre os julgados confrontados.
4. A decisão monocrática do relator proferida em conformidade com entendimento dominante sobre o tema não ofende o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle do órgão colegiado via agravo regimental.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261816 - RS (2026/0188886-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ISAIAS MARQUES
ADVOGADO : ROQUE VICENTE PEREIRA LETTI - RS031271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DELAIR LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FIORENTIN - RS052030

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA EM DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior.
2. A pretensão de substituir o concurso material pela continuidade delitiva, na espécie, demanda a revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido acerca da existência de desígnios independentes e da pluralidade de ações, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/10/2022; AgRg no AREsp n. 1.949.904/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/10/2022.
3. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando ausente o necessário cotejo analítico que demonstre a similitude fática estrita e as teses contrapostas entre os julgados confrontados.
4. A decisão monocrática do relator proferida em conformidade com entendimento dominante sobre o tema não ofende o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle do órgão colegiado via agravo regimental.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS MARQUES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 2514/2515):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, “D”, DO CPP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ART. 59 DO CP. TENTATIVA. PATAMAR. ITER CRIMINIS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ART. 69 DO CP. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANO. ART. 387, IV, DO CP.

1. A CF, em seu art. 5º, XXXVIII, “c”, ao reconhecer a instituição do júri, estabelece a soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença. Assim, o segundo grau de jurisdição não tem a faculdade de interferir de modo amplo e irrestrito sobre o mérito de tais decisões por ocasião da fase recursal. O apelo poderá versar unicamente sobre as temáticas contidas no art. 593, “a” a “d”, do CPP.

2. É cabível o apelo quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. A manifesta contrariedade à prova é aquela que se apresenta teratológica de plano. Não se trata de averiguar a melhor solução dentre as diversas possíveis. O papel da Corte em sede de apelação consiste em impedir que o Conselho de Sentença tenha agido em sentido absolutamente despregado da realidade dos fatos provados sob o crivo do contraditório.

3. Embora não exista critério matemático para fixação da pena, a jurisprudência vem admitindo a fração de 1/8 entre o intervalo mínimo e máximo da pena em abstrato do crime como critério válido.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que o fato de a vítima deixar filhos órfãos é consequência negativa do crime, justificando a valoração negativa da vetorial. Devem ser consideradas as particularidades culturais da comunidade indígena a qual a vítima pertencia.

5. Não demonstrado que o comportamento da vítima é relevante para o crime, a vetorial é neutra.

6. A fração de diminuição da pena decorrente da tentativa deve considerar o iter criminis.

7. O concurso material é caracterizado pela pluralidade de ações ou omissões das quais resultem pluralidade de crimes e, ao fim, enseja a soma das penas. Em relação ao homicídio, a jurisprudência do STJ vem afirmando que restará configurado quando houver desígnios autônomos.

8. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado por delitos dolosos contra a vida, em julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo o acórdão recorrido, em apelação, afirmado a configuração de concurso material em razão de desígnios autônomos, além de manter parâmetros de dosimetria e rejeitar pedido de reparação mínima sem instrução específica (e-STJ fls. 2514/2515).

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação do art. 71, caput e parágrafo único, do Código Penal, para reconhecer a continuidade delitiva entre o homicídio consumado e os homicídios tentados, com afastamento do concurso material e redimensionamento das penas, além de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de continuidade delitiva em crimes dolosos contra a vida praticados em contexto único (e-STJ fls. 2516/2527).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, assentando a necessidade de revolvimento fático-probatório e a deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ fls. 2605/2621).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 2603/2623), o qual recebeu contrarrazões (e-STJ fls. 2624/2627), tendo o Ministério Público Federal emitido parecer pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 2676/2677).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidente a Súmula 182/STJ, além de reafirmar a necessidade de reexame fático-probatório quanto ao pleito de continuidade delitiva e a insuficiência do cotejo analítico para o dissídio (e-STJ fls. 2680/2682).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a não incidência da Súmula 182/STJ, afirmando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os óbices apontados.

Aduz que a matéria é exclusivamente jurídica, de subsunção normativa, sem necessidade de revolvimento de provas, por tratar-se de definição entre concurso material (art. 69 do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP) a partir de fatos fixados pelo acórdão recorrido. Sustenta, ademais, ter havido impugnação específica ao fundamento dos “desígnios autônomos”, porquanto o contexto único, com unidades temporal e espacial e uma única ação ofensiva, não autoriza juridicamente tal conclusão.

Defende, por fim, a suficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial quanto à continuidade delitiva em crimes contra a vida e ressalta a conveniência de apreciação colegiada, em prestígio ao princípio da colegialidade (e-STJ fls. 2696/2701).

Pleiteia a reforma da decisão agravada para afastar os óbices das Súmulas 182 e 7/STJ, determinar o processamento do recurso especial e, no mérito, reconhecer a violação ao art. 71 do Código Penal, restabelecendo a continuidade delitiva entre o homicídio consumado e os homicídios tentados (e-STJ fl. 2702).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por dois fundamentos autônomos e suficientes: a ausência de impugnação específica de todos os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, e a necessidade de revolvimento fático-probatório para o acolhimento da tese de continuidade delitiva, além da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 2680/2681).

O agravante sustenta que impugnou adequadamente todos os fundamentos, afirma tratar-se de controvérsia exclusivamente jurídica quanto à subsunção entre concurso material e continuidade delitiva, alega ter enfrentado especificamente a conclusão sobre “desígnios autônomos” e afirma a existência de divergência quanto aos requisitos do art. 71 do Código Penal, invocando, ainda, a conveniência de apreciação colegiada (e-STJ fls. 2696/2701).

No que toca à incidência da Súmula 182/STJ, não assiste razão ao agravante.

O acórdão recorrido foi inadmitido na origem com base, entre outros pontos, na necessidade de revolvimento das premissas fáticas sobre a existência de desígnios autônomos, firmadas pelo Tribunal local, e na insuficiência do cotejo analítico para a demonstração do dissídio (e-STJ fls. 2605/2621).

A decisão agravada assentou que, nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação específica e pormenorizada de todos esses fundamentos, tendo o agravante se limitado a afirmações genéricas de distinção entre reexame e reavaliação de provas e à insistência nas teses de mérito, sem enfrentar concretamente a necessidade de alteração do quadro fático delineado nem suprir a deficiência do cotejo analítico (e-STJ fls. 2680/2681).

Nesta Corte, é firme o entendimento de que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, conforme o verbete da Súmula 182/STJ, e que, para superar o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se estrutura argumentativa específica demonstrando a desnecessidade de revolver o acervo fático-probatório. A propósito: AgRg no AREsp n.2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.949.904/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 10/6/2022.

A tese de que a matéria seria exclusivamente jurídica não se sustenta diante do conteúdo do acórdão recorrido, que expressamente afirmou a configuração de concurso material nos crimes dolosos contra a vida com base em “desígnios autônomos” dos agentes (e-STJ fls. 2514/2515 e 2680).

A pretensão de substituir essa qualificação por continuidade delitiva, tal como deduzida, implicaria rever as premissas fáticas que embasaram a conclusão do Tribunal de origem sobre a autonomia dos desígnios e a pluralidade de ações, providência que não se compatibiliza com a via especial.

O agravante não desenvolveu, no agravo em recurso especial, o cotejo necessário entre os fatos estabelecidos e as teses recursais para demonstrar, de forma concreta, que sua conclusão independe de alteração do quadro probatório. Em julgados, tem-se assentado que não basta afirmar genericamente tratar-se de reavaliação jurídica; é imprescindível evidenciar que a tese prescinde da modificação das premissas fáticas delineadas (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Quanto à alegada existência de divergência jurisprudencial, também não prospera a irresignação.

A decisão recorrida registrou a deficiência na demonstração do dissídio pela alínea “c”, por ausência de cotejo analítico que evidenciasse a similitude fática estrita e as teses contrapostas, tendo o agravante se limitado à transcrição de ementas e a afirmações genéricas (e-STJ fls. 2680/2681).

Esta Corte exige, para o conhecimento pela alínea “c”, a colação de cópia ou indicação de repositório oficial, a transcrição de trechos que identifiquem a divergência e a demonstração clara da identidade fática e jurídica entre os casos confrontados, o que não se verificou. A propósito: AgRg no AREsp n.2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024.

A invocação do princípio da colegialidade não afasta o resultado.

O sistema processual autoriza a decisão do relator quando há entendimento dominante sobre o tema, sujeita ao controle colegiado por meio do agravo regimental, não havendo nulidade a ser reconhecida por esse motivo. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

Portanto, remanescendo fundamento autônomo suficiente não impugnado especificamente nas razões do agravo em recurso especial e persistindo a inadequação da demonstração do dissídio, incide o óbice da Súmula 182/STJ, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0188886-8

AgRg no
AREsp 3.261.816 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50010009620184047104 50038924620164047104

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELAIR LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FIORENTIN - RS052030
AGRAVANTE : ISAIAS MARQUES
ADVOGADO : ROQUE VICENTE PEREIRA LETTI - RS031271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : UBIRATA INACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS MARQUES
ADVOGADO : ROQUE VICENTE PEREIRA LETTI - RS031271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DELAIR LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO FIORENTIN - RS052030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.